

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 129/2025

INEXIGIBILIDADE: Nº.008/2025.

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Show Artístico para a comemoração do CARNAVAL de Nova Olinda/TO. É inexigível licitação para contratação de Show Artístico nos termos do artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Seção de Licitações, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo nº. 129/2025, que versa sobre processo de inexigibilidade de licitação.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação direta setor artístico, nos termos do artigo 74, II, da Lei 14.133/21, em específico dos artistas/cantores "Rentato Leal", DJ NETO", JHENYFER A RAINHA DO FORRÓ" e "NILTON SALES"..

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É inexigível a licitação quando tratar de contratação de artista consagrado pela opinião pública, consoante artigo 74, II da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que

consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A doutrina de Marçal Justen Filho¹ assevera, *in verbis*:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

[...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.¹ (grifei)

In casu, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta de Show Artístico para a comemoração do Carnaval 2025 de Nova Olinda/TO.

No presente caso, indiscutível a popularidade dos artistas, notável reconhecimento regional, o que pode ser verificado nas redes sociais e documentos nos autos do processo administrativo.

Constam nos autos o documento de formalização de demanda e a declaração de pesquisa de preço conforme o artigo 23 c/c art.72, ambos da Lei n. 14.133/2021.

O preço da contratação conforme documentação constante nos autos comprovam o preço praticado no mercado pelo próprio artista.

Cabe registrar que o cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço.

¹ JUSTEN FIL



Outrossim, outro fator impactante no preço é a correlação com a data do evento e sua natureza, a exemplo de Reveillon e Carnaval, festividades que via de regra os caches sofrem influencia de preço em razão da busca de contratações.

Embora obsta a assessoria jurídica analisar o valor da contratação, contudo, a transparência pública é imprescindível, logo deverá proceder com a publicação do contrato no portal nacional de contratações de públicas.

Consta nos autos contrato de exclusividade, e analisando a relação jurídica a fim de verificar se é mera representação eventual, o contrato é data do ano de 2023, o que denota uma exclusividade com mais de ano.

Por fim, a minuta do contrato preenche os requisitos mínimos para fins de efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para as contratações do artista pretendido.

Destaca-se da necessidade de publicação do contrato no portal nacional de contratações públicas.

É o parecer.

Nova Olinda/TO, 25 de fevereiro de 2025.

Ronei Francisco Diniz Araújo
Assessoria Jurídica
OAB/TO4158